



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA

Telefones: (65) 3613-7113 / 7185 / 7189 / 7624 / 7595

e-mail: secex-educacao@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	172812/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES
CNPJ:	03.214.145/0001-83
ASSUNTO:	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)
Ordenador de Despesas:	FRANCIS MARIS CRUZ
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CACERES
NÚMERO OS:	2364/2019
EQUIPE TÉCNICA:	ROSANA DE OLIVEIRA PEREIRA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	10
4. CONCLUSÃO	10
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	10



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI) instaurada no âmbito da Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, em desfavor das Sras. Janete Aparecida Mendes de Oliveira Amorim, Cristiane Aparecida da Silva Barbosa e Antonia Eliene Liberato Dias - Gestoras da Secretaria Municipal de Educação de Cáceres/MT.

No relatório técnico preliminar registrou-se a existência de irregularidade de natureza grave, no tocante à realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (**NB08 Diversos_Grave_08**), colocando em risco a integridade física dos alunos.

Em seguida foi determinada a citação das responsáveis pela irregularidade para apresentação de defesa, por meio dos Ofícios nºs 411/2018, 412/2018 e 413/2018.

As defesas das responsáveis foram analisadas por esta Secex no Relatório Técnico (Documento Digital nº 247239/2018) e concluído pelo afastamento da responsabilidade das Sras. Janete Aparecida Mendes de Oliveira Amorim e Cristiane Aparecida da Silva Barbosa - Secretárias Municipais de Educação, nos períodos de 04/12/2017 a 03/01/2018 e 02/01/2017 a 14/02/2018, respectivamente, e pela manutenção da responsabilidade da Sra. Antonia Eliene Liberato Dias - Secretária Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, no período de 15/02/2018 a 31/12/2018, época em que os fatos irregulares foram detectados.

Após instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, com base no art. 99, inciso III, do Regimento Interno TCE/MT.

O Ministério Público de Contas após análise dos autos concluiu que os Srs. Orivaldo José da Silva e José Eduardo de Oliveira Luz - Fiscais do Contrato nº 37/2016, deveriam ser responsabilizados, visto que cabia a eles o acompanhamento cotidiano da execução do contrato, bem como a empresa Princesa Turismo Ltda representada pelo Sr. Fábio Martins de Souza, pela não execução fiel do presente Termo.

Por essa razão o Ministério Público de Contas converteu o Parecer na Diligência nº 280/2018 e sugeriu ao Conselheiro Relator a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

Os interessados foram citados pelo Conselheiro Relator, mediante Ofícios nºs 18/2019, 23/2019 e 24/2019 e apresentaram manifestação de defesa pelos Documentos Digitais nºs 31641/2019, 37243/2019 e 37244/2019.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Após o retorno dos autos à esta Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança, em nova análise técnica, esta equipe entende pertinente a diligência do Ministério Público de Contas quanto a responsabilização dos Fiscais do Contrato nº 37/2016 e da Empresa Princesa Turismo Ltda e passa a análise das defesas referentes a seguinte irregularidade:

ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 15/02/2018 a 31/12/2018

ORISVALDO JOSE DA SILVA - FISCAL DO CONTRATO / Período: 15/09/2016 a 08/04/2018

JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA LUZ - FISCAL DO CONTRATO / Período: 09/04/2018 a 26/03/2019

FABIO MARTINS DE SOUSA - RESPONSÁVEL / Período: 15/09/2016 a 26/03/2019



1) NB08 DIVERSOS_GRAVE_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

1.1) *Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Leis nº 9.503/1997 e 2354/2012) – sem equipamentos obrigatórios de segurança, em mau estado de conservação e sem o porte do CRLV atualizado - põe em risco a integridade física de alunos e compromete o trânsito seguro.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

Documento Digital nº 143694/2018

Sra. Antonia Eliene Liberato Dias - Secretária Municipal de Educação - Período 15/02/2018 a 31/12/2018

A manifestação da defesa da Sra. Antonia Eliene Liberato Dias - Secretária Municipal de Educação de Cáceres-MT, foi analisada por esta Secex no relatório técnico de defesa (Documento Digital nº 247239/2018), onde concluiu-se pela permanência da irregularidade.

Documento Digital nº 31641/2019

Sr. Orisvaldo José da Silva - Fiscal de Contrato - Período de 15/09/2016 a 25/04/2018

Primeiramente o defendente informou que foi nomeado para o cargo de Coordenador de Apoio às Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação mediante o Decreto nº 67 de 29/02/2016, com efeitos a partir de 22/02/2016.

Informou que em 15/09/2016 foi designado pela Portaria nº 432 para fiscalizar os Contratos nºs 37/2016 e 189/206, referentes ao transporte escolar do município. Informou ainda, que em 16/02/2017, foi designado pela Portaria nº 104 para fiscalizar os Contratos nºs 07/2017, 217/2017, 233/2016 e 246/2017.

Ressaltou que devido ao grande volume de atividades por ele desempenhadas foi designado em 14/02/2017, mediante Portaria Interna nº 53/2017-SME, o servidor Fabrício Junior Gonçalves Pereira, lotado no setor Transporte da Secretaria, para ser Fiscal de Linha do Transporte Escolar da Rede Municipal de Ensino, entretanto permaneceu aproximadamente 5 meses na função, visto que a Portaria que o designou foi revogada em 10/07/2017 pela de nº 55/2017-SME e o mesmo não foi substituído.

Informou que foi criada pela Lei Complementar nº 115 de 24/07/2017, art. 31, inciso IV, a Coordenadoria de Transporte Escolar, sendo que foi nomeado como Coordenador, para desempenhar as atribuições do cargo, permanecendo até 13/04/2018.

O defendente alegou que era reponsável por diversas atividades administrativas inerentes ao cargo de Coordenador, bem como supervisionar todas as atividades relacionadas ao transporte escolar (próprio e terceirizado) do município, além de fiscalizar a execução de diversos contratos da Secretaria Municipal de Educação, inclusive o Contrato nº 37/2016, alegando que era humanamente impossível percorrer diariamente as linhas atendidas pela empresa terceirizada e as da frota própria do município de Cáceres.

Alegou a sobrecarga de responsabilidade atribuída, visto que era responsável pela fiscalização de um número excessivo de contratos e ainda responsável por todos os ônibus e veículos da frota própria da Secretaria.

Disse que foi designado para a função de fiscal de contrato, entretanto a Administração não verificou se era humanamente possível a execução da atividade fiscalizatória de diversos contratos, considerando a complexidade dos contratos, o volume de atividade e o tempo hábil, visto que estava com sobrecarga de trabalho.

Informou que a empresa Princesa Turismo Ltda apresentou à Secretaria o laudo de vistoria veicular emitido pelo vistoriador do DETRAN/MT, Sr. Manoel José de Moraes, referente ao 1º semestre de 2017, com a informação que foram vistoriados todos os ônibus da empresa e que os veículos estavam em condições de



trafegarem conforme o disposto no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

Argumentou que dos 13 veículos vistoriados pelo técnico em transporte do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Cáceres - MT, apenas os ônibus com as placas JZZ-8018 e BWY-3634 estão relacionados na vistoria veicular de 2017 o que levou a concluir que os demais ônibus foram substituídos por algum motivo pela empresa, sem o seu conhecimento.

Informou ainda, que durante o período letivo regular, os ônibus que atendem as linhas da zona rural permanecem nas comunidades rurais, sendo que os abastecimentos e pequenos reparos são feitos nas próprias comunidades através de um pequeno caminhão tanque, que percorre todas as linhas da rede municipal de educação, abastecendo e dando assistência técnica aos ônibus.

Esclareceu que existiam casos em que os ônibus precisavam ser trazidos para a oficina mecânica na cidade de Cáceres e eram substituídos temporariamente por outros, para não interromper o transporte dos alunos, sendo que nem sempre era informado dessas substituições.

Alegou que a grande extensão das linhas escolares e o acúmulo de funções/atribuições, impossibilitavam de vistoriar diariamente as linhas escolares e os ônibus da empresa terceirizada, bem como os ônibus da frota própria do município.

Ressaltou que as linhas e os ônibus eram vistoriados regularmente, mas não todos os dias, e que inclusive foi designado um servidor para auxiliá-lo.

Reconheceu que as irregularidades apontadas são graves, especialmente as relacionadas à segurança, mas que nunca foi registrado acidente envolvendo os ônibus da empresa terceirizada e da frota do município.

Entendeu que não pode ser responsabilizado pelas irregularidades apontadas nos ônibus da empresa terceirizada, tendo em vista a sobrecarga de trabalho e a impossibilidade de fiscalizar diariamente os ônibus que atendiam as linhas da zona rural.

Quanto ao ano de fabricação dos ônibus da empresa terceirizada o defendente alegou que o Pregão Eletrônico nº 72/2015/PMC que originou o Contrato nº 37/2016 foi elaborado sem observar as exigências previstas na Lei Municipal nº 2.354/2012. Assim entende que não pode ser responsabilizado pela irregularidade.

Ademais, disse que no Pregão Eletrônico nº 45/2018 consta no item 13.3 que os veículos devem ter no máximo dez anos de fabricação e estar revisado a cada 15.000 km rodados, com registro em planilha específica e observância obrigatória nos itens de segurança como estabelecido na lei, entendendo sanada a irregularidade.

Concluiu dizendo que não foi omissa na fiscalização do Contrato nº 37/2016 e requer a improcedência da Representação de Natureza Interna.

Documento Digital nº 38161/2019

Sr. José Eduardo de Oliveira Luz - Fiscal de Contrato - Período a partir de 26/04/2018

O defendente informou que foi nomeado para o cargo de Coordenador de Transportes da Secretaria Municipal de Educação por meio do Decreto nº 224 de 13/04/2018, com efeitos a partir de 09/04/2018 e designado pela Portaria nº 190 de 26/04/2018 como fiscal do Contrato nº 37/2016.

Alegou que a sua nomeação ocorreu posteriormente à constatação das irregularidades por parte do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Cáceres - MT, alegando que assumiu o encargo de Fiscal do Contrato nº 37/2016 para substituir o fiscal anterior que relatou em seus documentos (anos de 2016 e 2017) a total regularidade do contrato.

Considerou que não possui responsabilidade acerca dos fatos constatados a partir da inspeção, tampouco com a suposta extemporaneidade das medidas tomadas e que tomou conhecimento dos fatos até o fim do mês de abril de 2018, ao assumir o encargo.

Informou que o relatório de fiscalização de 12/07/2018 demonstra a regularidade das ações tomadas pelo fiscal do contrato que, após constatadas as irregularidades pelo MPF verificou a tomada de providências por parte da



administração municipal, apontando-as no Relatório de Fiscalização.

Entendeu que não há que se falar em responsabilidade do requerido na prática de atos omissivos ou comissos no que tange à fiscalização do Contrato nº 37/2016, posto que as irregularidades foram identificadas em data anterior à sua nomeação e que tomou todas as providências fiscalizatórias necessárias, discriminadas no Relatório de Fiscalização de 12/07/2018 (fls 13).

Por fim, solicita o afastamento da responsabilidade e a improcedência da Representação de Natureza Interna em seu desfavor.

Documento Digital nº 37243/2019

Empresa Princesa Turismo Ltda - Representada pelo Sr. Fábio Martins de Souza

A defesa do Sr. Fábio Martins de Sousa - Representante da Empresa Princesa Turismo Eireli Ltda expôs que a Representação foi apresentada exclusivamente pela 4ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, legitimada para apuração de irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar do município de Cáceres - MT.

Citou os termos do Art. 227 do Regimento Interno do TCE/MT que estabelece que na instrução processual da representação, a SECEX deverá consignar em sua manifestação, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos legais e infringidos e **os responsáveis identificados**.

Ressaltou que na Representação de Natureza Interna foram identificadas originariamente como responsáveis as Sras. Antônia Eliene Liberato Dias, Cristiane da Silva Barbosa e Janete Aparecida Mendes de Oliveira Amorim, Secretárias Municipais de Educação em períodos distintos.

Esclareceu que a empresa não foi inserida pela 4ª SECEX na qualidade de responsável e não houve descrição de suas condutas.

Alegou que não discutiu a legitimidade da Secretaria para o avivamento da RNI, visto que tem previsão legal.

Entendeu que o Ministério Público de Contas não figurou como parte proponente da RNI.

Informou que através do requerimento do representante do Ministério Público de Contas de converter a emissão de parecer em pedido de diligência a empresa foi inserida na querela administrativa, pela ofensa ao Art. 66 da Lei nº 8.666/1993.

Alegou que após indicadas e citadas as responsáveis originárias, apresentadas defesas, instrução e informação técnica e com a manifestação conclusiva da titular do SECEX, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para parecer, sendo que a pretexto de legitimar sua conduta no Art. 100 do RITCE/MT, não requereu providência ou informação indispensáveis à instrução do feito, mas sim, a citação de terceiros para integrarem os autos na qualidade de representados, implicando em tumulto processual.

Entendeu ser inadmissível que o Ministério Público de Contas pretenda atuar como substituto processual da Secretaria de Controle Externo do TCE/MT, visto que os titulares das unidades técnicas não estão vinculados e nem subordinados ao Órgão, o que lhes confere ampla possibilidade de postular autonomamente dentro de suas atribuições e competências previstas no Art. 224, II "a" do RITCE/MT.

A defesa informou que além da empresa não ter figurado originariamente nos autos, não há sequer um pedido à cargo da 4ª SECEX para aditamento da Representação para atrair a mesma para o centro da RNI.

A defesa disse que é inadmissível que um processo em curso desde 25/04/2018 por iniciativa da 4ª Secretaria de Controle Externo passe a caminhar por instituição que não é parte do processo, tendo em vista que não figurou primitivamente como representante, sob pena de violação expressa aos princípios da legalidade, igualdade e acusador natural, além de violação direta ao Art. 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal c.c. Art. 227, §§ de 1º a 3º do RITCE/MT.

Disse que atuação do MPC limita-se à condição de fiscal da lei, pois é parte ilegítima para requerer a citação inicial de terceiros para figurarem sumariamente no polo passivo, visto que não foi a instituição e sim a 4ª



SECEX que iniciou a RNI, a quem cabe arrolar a empresa no processo.

Em relação as supostas irregularidades na prestação de serviço de transporte escolar pontuadas no relatório técnico preliminar da 4ª SECEX, argumentou que foram verificadas por meio de fotos e vídeos decorrentes de vistoria realizada por Técnico da Procuradoria da República em Cáceres - MT.

Informou que a empresa participou de rigoroso procedimento licitatório elaborado pelo Município de Cáceres-MT e que só alcançou a condição de apta a executar a prestação de serviço de transporte por ter atendido todas as condições gerais de regularidade fiscal, trabalhista, qualificação técnica-operacional e financeira.

Comunicou que a empresa cumpriu sua obrigação contratual, prestando serviço de transporte escolar, com quilometragem diária média de 5.408 Km em estradas pavimentadas e não pavimentadas, transportando diariamente cerca de 1.000 alunos distribuídos em 28 linhas, utilizando em torno de 30 veículos (ativos e reserva) de sua frota.

Afirmou que a empresa tem irrepreensível conduta comercial, é fiel cumpridora de suas obrigações e que atua desde o ano de 1999 no ramo de transporte coletivo no norte do Estado de Mato Grosso.

Informou que por conta da execução do contrato a empresa empregou 53 funcionários diretos e 60 indiretos, que dependem exclusivamente da empresa para a sua manutenção e de suas famílias.

Alegou que o técnico de transporte e segurança do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Cáceres - MT não se preocupou em requerer da contratante a relação de veículos que efetivamente executavam os serviços de transporte escolar, e que as imagens trazidas nos autos estão desprovidas de data, autenticidade, afirmando que não comprovam a inexecução total ou parcial do contrato.

Afirmou que os veículos que efetivamente executavam os serviços de transporte no município de Cáceres-MT não guardam relação, em parte, com os apresentados pelo Técnico de Transporte do MPF, citando os veículos de placas: BWY-3628, BWY-2851, BYF5907 e BWY-3639.

Alegou que os documentos **143694/2018 e 147236/2018** revelam que os veículos que efetivamente executavam serviços de transportes de alunos da rede municipal de Cáceres-MT estavam equipados com cinto de segurança.

Informou que a empresa mediante notas fiscais em anexo, revela comprometimento com suas obrigações contratuais assumidas, comprovando a existência de equipamento como também a renovação/instalação e substituição de cintos de segurança em todos os veículos da frota que executavam serviço de transporte de alunos da rede pública de ensino de Cáceres-MT.

Destacou que a degradação dos equipamentos se dá em muitos casos pelos próprios usuários, no dia-a-dia, ao longo do itinerário, o que implica em substituição/manutenção/reposição e dada a logística e extensão territorial na zona rural do município de Cáceres-MT, para que não se interrompesse o transporte, a transportadora organizava seu sistema operacional e técnicos para levar até as comunidades os equipamentos para reparação daqueles danificados, cuja substituição/manutenção era realizada nos locais de parada dos veículos.

Alegou que jamais houve qualquer notícia de acidente envolvendo qualquer veículo da empresa e que o Ministério Público de Contas, a Relatoria ou o laudo de vistoria, não apontaram qualquer evento que tenha causado dano, lesão ou prejuízo aos alunos ou ao próprio município.

Informou que os motoristas contratados são devidamente habilitados e na sua maioria são os próprios pais de alunos transportados nas comunidades e que os veículos encontravam-se com apólice de seguro em plena vigência.

Quanto a estrutura física dos ônibus entendeu que não pode ser analisada isoladamente, visto que é consequência de diversos fatores externos que não foram analisados na vistoria, como a precariedade das estradas rurais do município, depressões das vias, chuvas, conforme fotos dos ônibus nas estradas.

Argumentou que os documentos em anexo comprovam que os veículos utilizados na execução dos serviços foram adquiridos dentro dos padrões do fabricante e obedecem ao Código Nacional de Trânsito e que passaram por rigorosa vistoria junto ao Departamento Nacional de Trânsito de Mato Grosso, cuja emissão do CRLV só foi possível após atendimento de todos os requisitos legais.



Entendeu que as imagens levadas na RNI demonstrando casos de pequenas fissuras na lataria de um veículo (sequer identificado), por si só não podem servir para formação de juízo condenatório, tendo em vista a realidade vivenciada diariamente.

Em relação a irregularidade referente a utilização de corda amarrando molejo de ônibus (anexo doc. 90222/2018), alegou que dada as péssimas condições de trafegabilidade das estradas rurais, o condutor acomodou uma corda na parte inferior do veículo, visando utilizá-lo na eventual necessidade de ser rebocado.

Alegou que os fatos divulgados pela imagem na RNI, subscrita pelo vistoriador da Procuradora Federal quando não inventadas, foram alteradas.

Quanto a irregularidade referente ao ônibus com placa dianteira e traseira com divergência do município de emplacamento e com lacre rompido (anexo doc. 90249-2018), o defendente alegou que ao realizar transferência do veículo de outro município para o de Cáceres-MT, dirigiu-se ao posto do DETRAN-MT para abertura do processo, efetuou pagamento de todas as taxas e dirigiu-se ao setor de vistoria para lacrar a placa, alegando que por um lapso do vistoriador do órgão foi substituída apenas a targeta do município da placa traseira do veículo.

Alegou que o fato passou despercebido pela proprietária do bem, que adotou as medidas necessárias para a transferência do bem na forma do Código de Trânsito Brasileiro, encaminhando documento (CRLV), para afastar dúvidas quanto a regularidade do veículo.

No que diz respeito a irregularidade das CRLVs em posse dos motoristas que nem todos eram atualizados, desrespeitando os arts. 130 e 133 da Lei nº 9.503/1999 a defesa alegou que o simples fato do agente vistoriador do Parquet Federal não ter requerido os documentos dos veículos diretamente à empresa contratada, não pode pressupor sua inexistência.

Continuou informando que foram encaminhados nos autos os CRLVs regulares que provam que todos os veículos encontravam-se aptos à transitar.

No que se refere a impropriedade quanto a idade da frota utilizada para execução dos serviços de transporte escolar, alegou que o Edital do Pregão Eletrônico nº 72/2015/PMC para contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar, que originou o Contrato nº 37/2016 não condicionou a participação de interessados e tampouco fixou exigências de que os veículos utilizados deveriam ter no máximo dez anos de uso.

Alegou ainda, que não consta no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, nas Resoluções do Contran e na lei de licitação, norma expressa estabelecendo idade mínima para os veículos do transporte escolar, citando os requisitos previstos no art. 130 a 136 do CTB, que devem ser atendidos.

Em relação a irregularidade do veículo ser licenciado no município, informou que o Edital do Pregão Eletrônico nº 72/2015/PMC não condicionou a participação e contratação de interessados com veículos licenciados no município de Cáceres.

Informou ainda que o IPVA é devido no local de registro e licenciamento do veículo, citando o artigo 120 e 130 do Código de Trânsito Brasileiro.

Com relação a obrigatoriedade dos veículos possuírem GPS de Rota ou Rastreador, esclareceu que o Pregão Eletrônico nº 72/2015/PMC não condicionou que as empresas interessadas em participar do certame possuíssem em seus veículos esses equipamentos.

Concluiu solicitando o arquivamento da presente Representação de Natureza Interna.



Análise da defesa:

Documento Digital nº 143694/2018

Sra. Antonia Eliene Liberato Dias - Secretária Municipal de Educação - Período 15/02/2018 a 31/12/2018

A defesa da Gestora foi analisada por esta Secex no relatório técnico de defesa (documento digital nº 247239/2018) onde conclui-se pela permanência da irregularidade apontada no relatório preliminar - NB08 Diversos_Grave_08 - Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997).

Documento Digital nº 31641/2019

Sr. Orisvaldo José da Silva - Fiscal de Contrato - Período de 15/09/2016 a 25/04/2018

Em que pese o defendente alegar sobrecarga de responsabilidades atribuídas, esta equipe entende que os argumentos da defesa não são suficientes para afastar a irregularidade, visto que como fiscal do Contrato nº 37/2016 deveria ter acompanhado sua execução e o cumprimento das obrigações acordadas, conforme disposto na Cláusula Nona do Termo e no Art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Além de que, nas fotos encaminhadas pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Cáceres - MT, verificou-se o mau estado de conservação dos veículos e que os mesmos não atendiam as normas de segurança determinadas na legislação vigente (Lei nº 9.503/1997 e Lei nº 2.354/2012).

Ademais, não há nos autos relatório de fiscalização correspondente ao período indicado neste processo, portanto, entende-se que não houve cumprimento do Contrato nº 37/2016, principalmente em sua Cláusula Oitava e do estabelecido no Art. 67 da Lei nº 8666/1993.

Assim, confirma-se a irregularidade.

Documento Digital nº 38161/2019

Sr. José Eduardo de Oliveira Luz - Fiscal de Contrato - Período a partir de 26/04/2018

Embora o Sr. José Eduardo de Oliveira Luz tenha sido citado para se manifestar quanto as irregularidades nos ônibus da empresa Princesa Turismo Ltda, esta equipe entende que não cabe sua responsabilização, tendo em vista ter sido nomeado como Coordenador de Transportes da Secretaria Municipal de Educação mediante Decreto nº 224 de 13/04/2018, com efeitos a partir de 09/04/2018 e designado como Fiscal do Contrato nº 37/2016-PGM pela Portaria nº 190 de 26/04/2018, período posterior a constatação das irregularidades pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Cáceres, fato que originou esta representação.

Para demonstrar as ações tomadas após constatadas as irregularidades pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Cáceres - MT, o fiscal encaminhou o relatório de fiscalização datado de 12/07/2018, informando que nos dias 26/06, 28/06, 05/07, 09/07 e 10/07 de 2018 foram realizadas visitas em algumas comunidades, para verificar as condições dos ônibus que são usados pelo transporte escolar, indicando nessa inspeção que apesar da frota continuar antiga estava em bom estado de conservação e funcionamento (fls. 13).

Dessa forma, a despeito de sua inclusão no polo passivo deste processo, e após analisar os argumentos apresentados, conclui-se pelo afastamento da irregularidade apontada.

Documento Digital nº 37243/2019

Sr. Fábio Martins de Sousa - Representante da Empresa Princesa Turismo Ltda

Na preliminar da defesa, apesar do defendente alegar que o Ministério Público de Contas é parte ilegítima



para requerer a citação do representante da empresa Princesa Turismo Ltda, os autos foram tramitados para o Conselheiro Relator, que por meio de seu gabinete citou a empresa através do Ofício nº 23/2019/GAB/JBC/TCE, em 1º de fevereiro de 2019, de acordo com o Regimento Interno do TCE-MT, que estabelece que compete ao Conselheiro Relator presidir a instrução processual, conforme a seguir:

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

I. Presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal.

...

VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno.

Portanto, é impertinente a alegação preliminar de violação do princípio da legalidade.

Após superada a preliminar, segue a análise das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar:

Com relação aos **cintos de segurança**, apesar das alegações da defesa de que renova, instala e substitui os equipamentos da frota, fato é que na vistoria realizada pelo técnico do Ministério Público Federal diversos ônibus estão sem os cintos de segurança conforme o acervo fotográfico dos anexos ao relatório técnico preliminar.

Portanto, mantém-se a irregularidade deste item.

Quanto a irregularidade pela **utilização dos ônibus deteriorados**, a defesa alegou que a precariedade das condições da estrada prejudica os veículos e não pode ser desconsiderada, sendo que 90% são estradas rurais e não pavimentadas. No entanto, entende-se que as alegações não tem o condão de afastar a irregularidade, pois na vistoria realizada foi de fácil visualização que os ônibus colocados a disposição eram velhos e em péssimas condições. **Portanto mantém-se a irregularidade deste item.**

Quanto a irregularidade da **utilização de corda amarrando molejo de ônibus**, entende-se que a justificativa da defesa pode ter fundamento, pois na foto divulgada não é possível afirmar se a corda possui alguma finalidade de sustentação do molejo do ônibus em questão. Em verdade realmente parece um reboque improvisado como alegou a defesa, **portanto afasta-se a irregularidade deste item.**

Quanto a irregularidade de que um dos **ônibus estava com placa dianteira e traseira com divergência do município de emplacamento e com lacre rompido**, a defesa informou que isso ocorreu quando houve a transferência no DETRAN do veículo de outro município para o município de Cáceres/MT, sendo que o fato passou despercebido pela empresa Princesa Turismo Ltda. Apesar de entender-se possível que a empresa não tenha visto que o veículo estava com emplacamento de dois municípios distintos (placa dianteira e traseira), **o fato é que ocorreu a irregularidade, portanto permanece para este item.**

No que diz respeito a irregularidade do **Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos - CRLVs em posse dos motoristas que nem todos eram atualizados**, entende-se impertinente o argumento da defesa de que o vistoriador deveria ter requerido os documentos diretamente à empresa contratada, visto que é obrigatório na condução do veículo de transporte escolar, o porte do CRLV anual, conforme estabelecido no art. 133 da Lei nº 9.503/1.999 e na Cláusula Terceira, item 3.2.29 do respectivo contrato. **Portanto, mantém-se a irregularidade deste item.**

Quanto aos **veículos serem antigos "idade"**, a defesa disse que não consta no Pregão nº 72/2015 e



tampouco no Código de Trânsito Brasileiro - CTB a exigência de que os veículos utilizados devem ter no máximo 10 (dez) anos de uso, conforme Lei Municipal nº 2.354/2012. De fato não existe esta exigência no CTB e no referido Pregão, porém os veículos disponibilizados pela empresa Princesa Turismo Ltda estavam em péssimo estado de conservação, prejudicando os alunos, assim, por esse motivo, **a irregularidade ocasionada pelos veículos antigos ocorreu e mantém-se a irregularidade desta parte.**

Entende-se pertinente a alegação da defesa que é ilegal a exigência de que os veículos sejam obrigatoriamente licenciados no município de Cáceres/MT, **portanto afasta-se a irregularidade desta parte.**

Assim, **confirma-se a ocorrência da irregularidade atribuída à empresa Princesa Turismo Ltda, pois persistiram as inconformidades para quase todos os itens.**

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Não há propostas de recomendações/determinações desenvolvidas no âmbito deste processo.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade da Sr^a. Antônia Eliene Liberato Dias - Secretária Municipal de Educação cuja defesa foi analisada no relatório técnico de defesa (Documento Digital nº 247239/2018), do Sr. Orivaldo José da Silva - Fiscal de Contrato e da Empresa Princesa Turismo Ltda representada pelo Sr. Fábio Martins de Sousa e afasta-se a responsabilidade do Sr. José Eduardo de Oliveira Luz - Fiscal de Contrato.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 15/02/2018 a 31/12/2018

ORISVALDO JOSE DA SILVA - FISCAL DO CONTRATO / Período: 15/09/2016 a 08/04/2018

JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA LUZ - FISCAL DO CONTRATO / Período: 09/04/2018 a 26/03/2019

FABIO MARTINS DE SOUSA - RESPONSÁVEL / Período: 15/09/2016 a 26/03/2019

1) NB08 DIVERSOS_GRAVE_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).



1.1) *Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Leis nº 9.503/1997 e 2354/2012) – sem equipamentos obrigatórios de segurança, em mau estado de conservação e sem o porte do CRLV atualizado - põe em risco a integridade física de alunos e compromete o trânsito seguro. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 15 de Abril de 2019.

ROSANA DE OLIVEIRA PEREIRA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA